



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002765/2001-82  
Recurso nº. : 142.435  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : HONORELINO MARQUES GOULART  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ  
Sessão de : 09 de novembro de 2005  
Acórdão nº. : 104-21.116

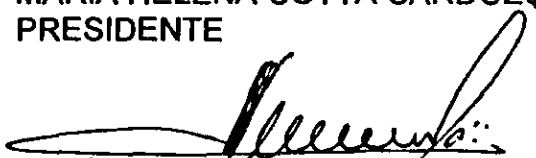
IRPF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ANTECIPAÇÃO - O acordo firmado com o ex empregador para desistência do direito ao recebimento de complemento de aposentadoria mediante o recebimento antecipado de valor avençado, não pode ser entendido como indenização, estando portanto sujeito a tributação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HONORELINO MARQUES GOULART.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO  
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002765/2001-82  
Acórdão nº. : 104-21.116

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002765/2001-82  
Acórdão nº. : 104-21.116

Recurso nº. : 142.435  
Recorrente : HONORELINO MARQUES GOULART

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima referenciado, o Auto de Infração de fls. 05/06, originária da revisão da declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1999, ano-calendário 1998, alterando o valor do imposto a restituir de R\$ 75.868,95 para R\$ 9.527,47, tendo em vista a constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica/física, decorrente de trabalho com vínculo empregatício.

Inconformado, apresenta à fls. 01/04, impugnação, no qual apresenta em resumo, suas alegações:

- que recebia mensalmente, do Banco do Estado de Minas Gerais S/A – BEMGE, remuneração a título de Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia – ACMV, em face do contrato de trabalho com aquela instituição;

- que a empresa lhe ofereceu duas opções: submissão a um novo sistema em que seria criado um fundo para viabilizar o pagamento da ACMV, ou a possibilidade de transação, renunciando o benefício ao seu direito, em troca de indenização ao que se chamou de ACMV;

- que diante da insegurança do novo plano oferecido, preferiu transacionar com o BEMGE, optando pelo recebimento da indenização, conforme termo de acordo assinado em 06/07/1998, percebendo o montante de R\$ 273.689,46;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002765/2001-82  
Acórdão nº. : 104-21.116

- que tal valor foi tributado na fonte equivocadamente, pois entende que a legislação do imposto de renda confere isenção às verbas indenizatórias, uma vez que não representam acréscimo patrimonial e que no caso em tela deve ser aplicada a Lei nº 7.713/88, art. 6º, inciso V.

- que não houve omissão do valor recebido do BEMGE a título de indenização não fora omitido, conforme consta no Auto de Infração, e sim foi declarado como não tributável.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro – RJ, às fls. 88/93, julga o lançamento procedente, produzindo a seguinte ementa:

“ O valor transacionado com o antigo empregador por ter interessado renunciado ao direito da complementação da aposentadoria não tem caráter indenizatório e deve submeter-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual.”

Cientificado em 10/08/2004, apresenta o contribuinte em 01/09/2004, recurso de fls. 97/104, onde em suma alega que o valor recebido do BEMGE, por força de um acordo, não se confunde com verba salarial ou aposentadoria, e sim como indenização recebida pela renúncia a um direito, como complementação da mesma. Junta diversas ementas emanadas dos órgãos judiciais.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002765/2001-82  
Acórdão nº. : 104-21.116

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pela C. 1ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ II, que julgou procedente o lançamento fiscal que, que constatou Omissão de Rendimentos recebidos a título de antecipação de aposentadoria complementar, declarada indevidamente como rendimentos não tributáveis pelo contribuinte.

Em suas razões recursais o contribuinte alega que o valor recebido antecipadamente a título de Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia – ACVM por força de um acordo, não se confunde com verba salarial ou aposentadoria, e sim como indenização recebida por renúncia de um direito, juntando jurisprudência emanada dos órgãos judiciais.

Que o empregador lhe ofereceu duas opções, como sendo, a submissão a um novo sistema em que seria criado um fundo para viabilizar o pagamento da ACMV, ou a possibilidade de transação, renunciando o benefício ao seu direito em troca do que chamou de recebimento antecipado de ACVM, tendo optado pelo recebimento antecipado.

A pedra angular da questão é definir se o valor recebido pelo recorrente a título de recebimento antecipado a título de complementação de aposentadoria, teria

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002765/2001-82  
Acórdão nº. : 104-21.116

natureza indenizatória, quando o rendimento seria isento da tributação, ou não, quando então estaria sujeito ao tributo.

É bem de ver-se que, a indenização pressupõe a reparação de um dano supostamente sofrido pelo contribuinte, o que evidentemente não é o caso dos autos, onde apenas se verificou a antecipação do pagamento de parcelas vincendas que seriam eventualmente recebidas em um futuro, diga-se incerto, já que referida complementação de aposentadoria era vitalícia, ou seja enquanto vivesse, o que é imprevisível. Não se pode então afirmar com segurança, ter havido prejuízo ao contribuinte, e por conseguinte não se pode intitular de indenização o valor recebido antecipadamente.

Há que ressaltar-se que, se não tivesse havido a antecipação, o contribuinte iria oferecer à tributação o valor recebido mensalmente a título de complementação da aposentadoria a que fazia jus, de sorte que tal verba efetivamente tenha caráter salarial, portanto sujeito a tributação.

Ora, se recebido mensalmente tal valor seria tributado, está a evidência que havendo a antecipação, que nada mais é que um recebimento acumulado de tal verba, deve seu valor ser também oferecido à tributação.

Este Colegiado inclusive já teve oportunidade de julgar casos outros versando sobre a mesma matéria, quando se negou provimento aos recursos dos contribuintes.

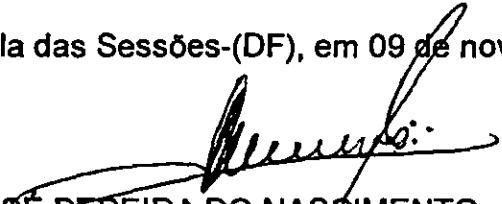


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002765/2001-82  
Acórdão nº. : 104-21.116

Com todo o respeito aos que pensam de forma diferente, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-(DF), em 09 de novembro de 2005



JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO